



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



## Projeto de Lei nº 13/2021

**Ementa:** Denomina Nome de Rua e dá outras providências;

Art. 1º - Fica Denominado de Rua **Antônia Maria de Lima ( conhecida por Antônia de João de Bela)**, a 6ª travessa direita da Rua João Paulo Barbosa do Distrito de Ameixas.

Art. 2º A denominação que trata o art. 1º é matéria regimental, conforme art. 159, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

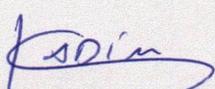
Art. 3º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placa metálica, atinente ao nome que é dado ao art. 1º desta lei.

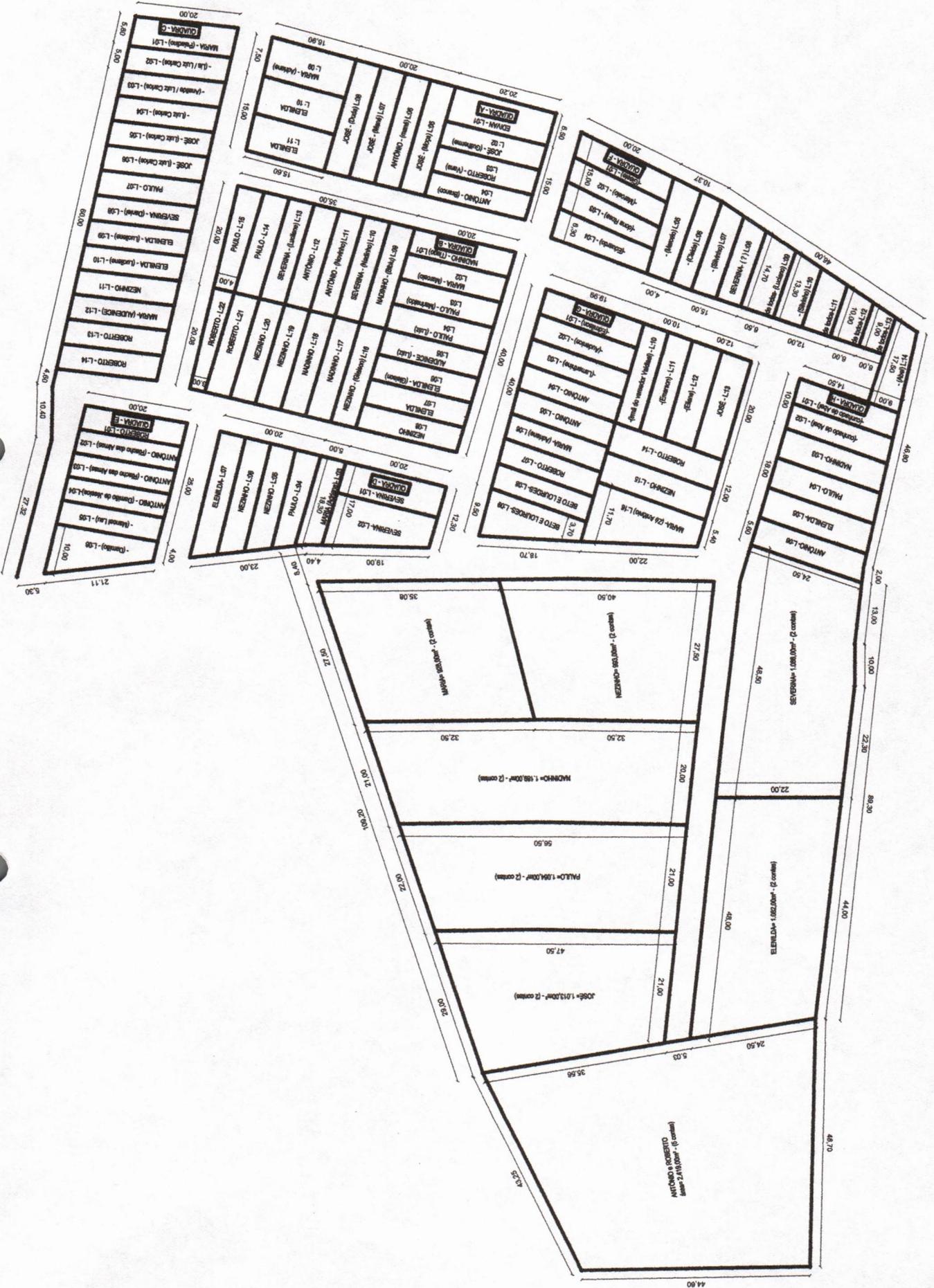
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cumaru, 29 de Novembro de 2021.



  
José Leocardyo Barbosa  
- Vereador Autor -





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**PARECER**

**Comissão de Justiça e Redação**

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº 13/2021

**Data:** 29 de novembro de 2021

**Autoria:** Vereador José Leocardyo Barbosa

**EMENTA: DENOMINA NOME DE RUA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatório:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador José Leocardyo Barbosa, com o objetivo de alterar a denominação da 6ª travessa da direita da Rua João Paulo Barbosa, no Distrito de Ameixas, de "Rua Antônia Maria de Lima"

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

**Parecer**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59, I, II e III do Regimento Interno. A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei, vez não ser matéria de propositura exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme disposição contida na Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 159, inciso II dispõe que: "Constitui de iniciativa da Câmara e objeto de projeto de Lei: Denominação de ruas e logradouros públicos";

Nesse contexto, tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).**

No tocante à redação, e cumprindo o artigo 59, III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação se manifestar sobre as questões redacionais, e gramaticais dos projetos.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Destarte, não se vislumbra no presente Projeto de Lei, afronta a qualquer princípio constitucional.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo o Poder Executivo Municipal, estando obedecida a técnica Legislativa.

### **Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, após a alteração sugerida, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do artigo 70, parágrafo único, "Letra E" do Regimento Interno, que a alteração de denominação de logradouros ou vias públicas são deliberadas por maioria especial.

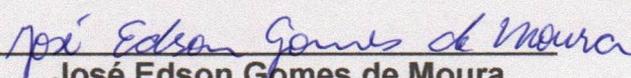
Finalmente, essa comissão entende, em consonância com o inciso V do artigo 64 do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre a matéria em questão.

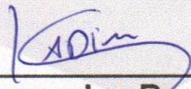
É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Cumaru, 01 de Dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Gomes da Silva Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**José Edson Gomes de Moura**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**José Leocardyo Barbosa da Silva**  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



## PARECER

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº 13/2021

**Data:** 29 de novembro de 2021

**Autoria:** Vereador José Leocardyo Barbosa

**EMENTA: DENOMINA NOME DE RUA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### Parecer

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador José Leocardyo Barbosa, com o objetivo de alterar a denominação da 6ª travessa da direita da Rua João Paulo Barbosa, no Distrito de Ameixas, de "Rua Antônia Maria de Lima"

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

A matéria encontra-se devidamente formalizada nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, precisamente no art. 64, V.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



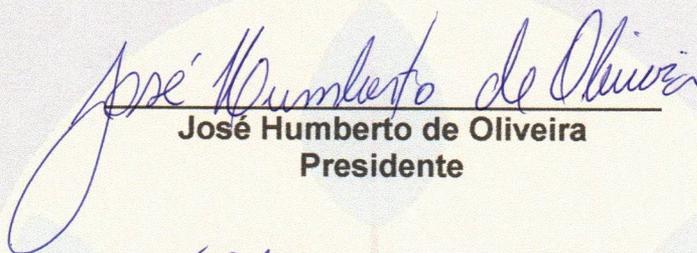
A matéria encontra-se devidamente formalizada nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, precisamente no art. 64, V.

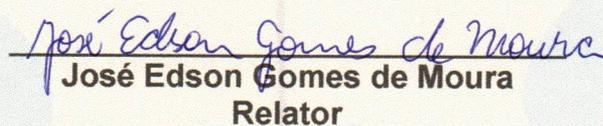
Assim, opino seja o projeto de lei submetido à deliberação do Plenário, vez que não há impedimento de ordem legal.

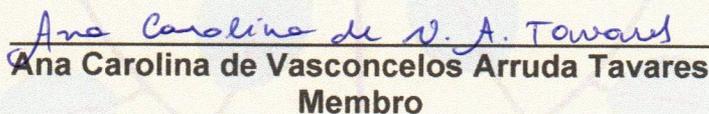
É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Cumaru, 01 de Dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Humberto de Oliveira**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**José Edson Gomes de Moura**  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Carolina de Vasconcelos Arruda Tavares**  
**Membro**